MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10670.000921/00-15
Recurso nº.	:	132.177
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente	:	LUIZ ANTÔNIO BERNARDINO
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	12 de junho de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.392

REDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - São tributáveis, na declaração de ajuste, os rendimentos decorrentes de prestação de serviços sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Assim, constatada por meio de DIRF, a percepção de valores não declarados, é de se proceder à sua inclusão de ofício, quando, intimado, o contribuinte não apresentar os respectivos comprovantes.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS A TÍTULO DE ALUGUÉIS – RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL – BENS EM COMUM – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – Nos rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos decorrente de sociedade conjugal, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinqüenta por cento do total dos rendimentos comuns. Desta forma, comprovada a sociedade conjugal, é de se excluir da tributação cinqüenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO BERNARDINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R$ 11.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Processo nº. : 10670.000921/00-15
Acórdão nº. : 104-19.392

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Processo nº. : 10670.000921/00-15
Acórdão nº. : 104-19.392
Recurso nº. : 132.177
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO BERNARDINO

RELATÓRIO

LUIZ ANTÔNIO BERNARDINO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 198.422.876-53, residente e domiciliado na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, à Rua Euzébio Alves Sarmento, n.º 110, Bairro Jardim São Luiz, jurisdicionado a DRF em Montes Claros - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 50/53, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 58/62.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/09/00, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/07, com ciência, através de AR, em 31/10/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 4.720,67 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (multa normal - artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei n.º 9.430/96) e juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998, efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, onde foi constatada a existência de irregularidades abaixo descritas:

1 – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:**. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

2 – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYLTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA:**. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece, ainda, através do Auto de Infração de fls. 03/08, entre outros, os seguintes aspectos:

- que foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: (1) – Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R$ 24.450,00; e (2) – Imposto de Renda Retido na Fonte para R$ 2.137,50;

- que foi apurado saldo do imposto no valor de R$ 291,73 e imposto suplementar de R$ 2.200,61.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 28/11/00, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/10, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de conseqüência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante é casado em regime de comunhão universal de bens com Cinthya Norrene Dias Moreira Bernardino, há mais de 18 anos, encontrando-se ainda hoje na constância da sociedade conjugal;

- que ambos utilizaram-se da opção por apresentar as suas declarações de rendimentos em separado, conforme faculta o RIR/94;

- que cada cônjuge deve incluir na sua declaração a totalidade dos rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando-se 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento;

- que está constatado, conforme demonstrativo, que não houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas: o montante foi oferecido à tributação na proporção de 50% para cada cônjuge, procedimento amparado na legislação pertinente;

- que, outrossim, relativamente à infração que teria sido cometida pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, com certeza, não procede. O impugnante tem como atividade principal à produção agropecuária e apesar de ter formação como engenheiro eletricista, não exerce essa atividade, nem qualquer outra do gênero autônomo ou sem vínculo empregatício. Pesquisa eletrônica feita junto a DRF- Montes Claros dá conta de que o pagamento teria sido feito pela Empresa Brasileira de Sementes, com sede à rua Alexandre Dumas, 1.671, em São Paulo, no valor bruto de R$ 1.050,00 e IRRF no valor de R$ 22,50, o que, com certeza, trata-se de equívoco;

- que o crédito tributário demonstrado sob o título de imposto de renda pessoa física – suplementar e seus reflexos, deverá ser cancelada, assim como o infundado auto de infração, tendo em vista que o tributo já se encontra declarado e pago em nome do cônjuge.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não obstante as considerações passivas sobre a opção de declarar os seus rendimentos em separado de sua cônjuge varoa, até porque os autos estão órfãos da esclarecedora certidão de casamento a conduzir o julgador a essa conclusão, esclareça-se que esse não é o cerne da querela;

- que o ponto intestinal do lançamento orbitou apenas o fato de o contribuinte, além dos rendimentos declarados, ter omitido sim rendimentos de pessoas jurídicas no montante de R$ 24.450,00. Aliás, de uma expedita leitura no extrato de fls. 21, infere-se que, tal como demonstrado pelo fisco, foram auferidos pelo fiscalizado, seja sob o código 0588 (rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício), seja também sob o código 3208 (rendimentos de aluguéis ou royalties pagos por pessoa física), tendo sido informados nas DIRF (declaração de imposto de renda na fonte) entregues a SRF pelas respectivas fontes pagadoras ali arroladas;

- que não fosse a vã tentativa de descaracterizar o recebimento dos rendimentos de uma delas, a Empresa Brasileira de Sementes, ressalte-se que o lugar-comum entre a fase impugnatória e fase procedimental (na qual houve infrutíferas incursões

objetivando esclarecer o que se presumia, em face do silêncio passivo) é total a falta de prova documental por parte do contribuinte.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da autoridade singular é a seguinte:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Exercício: 1999
>
> Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatada a omissão de rendimentos, há que se alterar o lançamento original, para inseri-los na declaração de rendimentos revisada, órfã deles, exigindo o imposto suplementar correspondente.
>
> Lançamento Procedente".

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/06/02, conforme Termo constante às fls. 54/56, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (26/07/02), o recurso voluntário de fls. 58/62, instruído pelos documentos de fls. 63/82, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que por um desencontro de informações, o recorrente, tanto quanto o seu cônjuge, informaram em sua declarações de rendas – exercício de 1999, ano-base de 1998, a totalidade daqueles valore, como sendo integralmente recebidos da empresa SIAMIG – CNPJ 20.508.172/0001-88, quando o correto seria distribuí-los entre as três empresas, conforme demonstrativo anexo e cópias dos recebidos mensais;

- que com referência a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, também há de ser reformulada, porquanto nunca exerceu atividades – ainda que em caráter eventual na empresa Brasileira de Sementes, com sede em São Paulo.

Consta às fls. 83 o Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.

Processo nº. : 10670.000921/00-15
Acórdão nº. : 104-19.392

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio assenta-se na discussão sobre tributação de rendimentos omitidos, apurados pela fiscalização, através da análise e revisão de declarações, cujas acusações formalizadas são as seguintes:

1 – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:**. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

2 – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYLTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA:**. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o contribuinte faz prova, através da apresentação de documentos hábeis e idôneos, que é casado em comunhão universal de bens com Cinthya Borrene Dias Moreira Bernardino, CPF nº 268.345.966-15, desde 16/07/82, conforme testifica a inclusa Certidão de Casamento de fls. 63 ,bem como faz prova de que o seu cônjuge declarou 50% dos aluguéis em questão (R$ 11.700,00 – fls. 42), é de se excluir da base de cálculo da exigência tributária o valor de R$ 11.700,00, já que a legislação neste aspecto é cristalina, admitindo na constância da sociedade conjugal que cada cônjuge tribute na proporção de cinqüenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Quanto a Omissão de Rendimentos Recebidos de pessoa Jurídica, decorrentes de Trabalho sem Vínculo Empregatício, cuja infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997, o suplicante tem-se limitado a argumentar, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de afastar os pressupostos que fundamentaram a autuação, a qual se revelou amparada em jurídicas razões, já que o nome do suplicante consta em DIRF que recebeu rendimentos tributáveis da Empresa Brasileira de Sementes, CNPJ 01.159.638/0001-32, no valor de R$ 1.050,00 (fls. 27), ratifica-se integralmente esta parte do lançamento.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R$ 11.700,00.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003

NELSON MALLMANN